

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Altera dispositivos do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a interposição de recurso administrativo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 8.053, de 2011:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revogam-se os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, promovendo-se as devidas renumerações dos dispositivos remanescentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 636 da CLT determina que os recursos contra multas administrativas, no âmbito do Direito do Trabalho, tenham prévio recolhimento do valor da multa para seu processamento.

Esta imposição fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal, incisos LV, inciso XXXIV e o princípio da jurisdição única, inciso XXXV do mesmo diploma legal, portanto correta a intenção do Legislador em pretender excluir o parágrafo 1º do artigo 636 da CLT.

Cumprir observar que o presente Projeto de Lei, teve sua origem no PLS 80/2008 do Senado Federal, sendo que após a apresentação do mesmo, o STF editou a Súmula Vinculante nº 21, aprovada em 29.10.2009, nos seguintes termos:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 21 – STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Neste sentido, o TST, por unanimidade editou a súmula 424, em novembro de 2009, que assim estabelece:

“SÚMULA 424 – TST

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 636 DA CLT.

O parágrafo 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.”

Diante do exposto, a revogação do § 1º do art. 636 da CLT se coaduna com o pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, os quais consideraram inconstitucional o depósito prévio de qualquer quantia para o prosseguimento de recurso administrativo.

No entanto, não atentaram os Legisladores no presente Projeto de Lei e substitutivo apresentado pela CTASP, que o acessório segue a sorte do principal, sendo desnecessários os parágrafos 3º, 4º e 5º do referido artigo, eis que tratam de definir a forma de recolhimento da multa que se pretende excluir.

Assim, considerando que não estará vinculada a interposição do recurso com o pagamento de multa, entendemos que a redação ora sugerida no presente substitutivo, se harmoniza, com mais eficiência ao pretendido pelo Legislador.

A ampliação do § 2º do artigo 636 da CLT, do Projeto de Lei em comento, que estabelece a notificação por edital do infrator quando ele deixar de comparecer espontaneamente, na forma como proposto, trará insegurança e riscos desnecessários ao empregador, devendo ser afastada.

Neste passo, correta a justificação do substitutivo apresentado pela CTASP, com nova redação em 28.09.2011, eis que a notificação por edital dever ser utilizada como exceção, pois se trata de uma ficção jurídica e administrativa, ou seja, uma presunção de que o infrator foi notificado sem efetivamente ter sido, por estar em local incerto e não sabido.

Assim, a ampliação das hipóteses em que é permitida a notificação por edital, e ainda com efeitos imediatos, expõe o empregador a risco, além de ferir a Constituição Federal ao violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV.

Diante do exposto, entendemos que com a aprovação do substitutivo ora proposto, aperfeiçoando o texto original, diminui-se um encargo pesado que, pode prejudicar a geração de emprego e o desenvolvimento econômico, bem como a impossibilidade de apresentação de recurso.

Sala da Comissão, de junho de 2016.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado Federal – SD/GO